



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o letramento em inteligência artificial e o enfrentamento da desinformação sintética entre as competências do eixo Educação Digital Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incorporar, ao eixo Educação Digital Escolar da Política Nacional de Educação Digital, competências relativas ao letramento em inteligência artificial, à identificação de conteúdos sintéticos e ao enfrentamento da desinformação gerada ou manipulada por meios automatizados.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

.....

§ 3º O eixo Educação Digital Escolar contemplará, de forma transversal e progressiva, o letramento em inteligência artificial, compreendido como o conjunto de



conhecimentos e habilidades que capacitam o estudante a:

I - compreender, em nível adequado à sua faixa etária, o funcionamento básico de sistemas de inteligência artificial e seus usos legítimos e indevidos;

II - identificar indícios de conteúdos sintéticos, notadamente imagens, áudios e vídeos manipulados ou gerados artificialmente;

III - avaliar criticamente a confiabilidade de fontes e reconhecer estratégias de desinformação potencializadas por meios automatizados;

IV - proteger dados pessoais e a própria imagem diante de aplicações de inteligência artificial;

V - adotar uso ético e responsável de ferramentas de inteligência artificial em contextos educacionais." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 6º

.....

VII - promoção de formação inicial e continuada dos profissionais da educação para o desenvolvimento, junto aos estudantes, das competências de letramento em inteligência artificial e de enfrentamento da desinformação sintética, observada a vedação ao uso do programa para promoção comercial de produtos, plataformas ou empresas específicas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26293.44685-27

"Art. 6º-A A União, no âmbito da Política Nacional de Educação Digital, poderá disponibilizar plataforma pública e gratuita, com materiais didáticos abertos e ferramentas educativas voltadas à identificação de conteúdos sintéticos e ao enfrentamento da desinformação." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.533, de 2023, instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), reconhecendo o letramento digital e informacional como dimensão essencial da formação escolar. Tratou-se de avanço relevante, mas a redação então aprovada não poderia antecipar a escala com que a inteligência artificial generativa passaria a produzir e disseminar conteúdos sintéticos.

A popularização de ferramentas capazes de gerar textos, imagens, áudios e vídeos artificiais, incluindo *deepfakes*, criou um desafio novo e específico: crianças e adolescentes estão expostos a conteúdos manipulados com grau crescente de realismo, com riscos à integridade informacional, à reputação e à segurança pessoal. As competências genéricas de letramento digital previstas na PNED, embora valiosas, não endereçam expressamente esse fenômeno.

Em vez de criar política paralela, o que geraria sobreposição normativa e fragmentação, esta proposta opta por aperfeiçoar o marco já existente, inserindo no eixo Educação Digital Escolar competências específicas de letramento em inteligência artificial e de enfrentamento da desinformação sintética, com a respectiva formação docente e o apoio de materiais abertos.



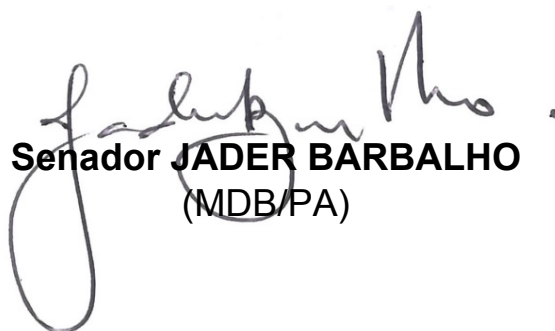
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A técnica de alteração da Lei nº 14.533, de 2023, preserva a coerência do sistema, respeita o caráter transversal já adotado pela Base Nacional Comum Curricular e mantém a competência do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação quanto à organização curricular, evitando os óbices que motivaram vetos anteriores.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)